DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10094/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10639/2013
PROTOCOLO	: 1422656
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 35/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Valdir de Souza Novaes - ME, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte de escolares da zona rural e urbana do Município, em caráter emergencial, pelo período de 40 (quarenta) dias letivos para o ano de 2013, conforme calendário escolar, observadas as especificações de trajetos, horários e quilometragem constantes dos respectivos mapas e demais condições deste Contrato.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5072/2017 (peça 32, fls. 237-240), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
> a) do Contrato Administrativo n. 35/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Valdir de Souza Novaes – ME;
> b) do primeiro ao terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 35/2013;
> c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 35/2013, pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
> III – aplicar multas ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos motivos seguintes:
> a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;
> b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 35/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 35/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

d) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 35/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

— Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5667/2021 (peça 47, fls. 262-263), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 45, fls. 258-260**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9732/2021 (peça 51, fls. 267-268), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/10639/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9732/2021, peça 51, fls. 267-268), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/10639/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 110 (cento e dez) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.JRPC - 5072/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superve-

niente do senhor Pedro Arlei Caravina, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS